

Matrícula	Nome	ENQUADRAMENTO ATUAL			PROGRESSÃO POR ELEVÇÃO DE NÍVEL PROFISSIONAL			A contar de:
		Cargo atual	CI	Nv	Cargo Enquadramento	CI	Nv	
0101096	ADILSON VASCONCELLOS JESUS	Auditor de Controle Externo-Ciências Contábeis TCE-CT-603	B	01	Auditor de Controle Externo-Ciências Contábeis TCE-CT-603	C	01	21/08/2022

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

Protocolo: 847725

PORTARIA Nº 39.120, DE 30 DE AGOSTO DE 2022.

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, e, CONSIDERANDO a Resolução nº 482/2009, de 10 de dezembro de 2009; CONSIDERANDO o Memo nº 56/2021 e Memo nº 64/2022 – ECAV, protocolizados sob o Expediente nº 015124/2021; R E S O L V E:

PRORROGAR pelo prazo de 04 (quatro) meses, a contar de 16-06-2022, o prazo para conclusão da Elaboração do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e Programa Pedagógico de Curso (PPC) de Especialização Lato-Sensu da ECAV-TCE-PA, de que trata o Expediente nº 015124/2021, cuja comissão foi designada pela PORTARIA nº 37.690 de 07-12-2021, publicada no D.O.E nº 34.799, de 16-12-2021.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

Protocolo: 847718

SUPRIMENTO DE FUNDO

PORTARIA Nº 39.134, DE 01 DE SETEMBRO DE 2022.

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO o Memorando nº 295/2022 – CEM, protocolizado sob o Expediente nº 015183/2022, R E S O L V E: CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor JORGE LUIZ CORDEIRO DE OLIVEIRA, Assistente de Conselheiro, matrícula nº 0101094, para ocorrer ao pagamento das despesas abaixo citadas: Exercício financeiro: 2022.

Valor do Suprimento: R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

Naturezas das despesas: 339030 e 339039.

Programa de Trabalho: 01032112262670000- Operacionalização das Ações Administrativas. Período de aplicação: 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento.

Prazo para prestação de contas: 15 (quinze) dias, após o término do período de aplicação.

Órgão: 02.101

Fonte: Tesouro

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 01 de setembro de 2022.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

Protocolo: 847728

OUTRAS MATÉRIAS

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 28 de junho de 2022, tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO N.º 63.281

(Processo TC/530523/2011)

Assunto: Tomada de Contas do Convênio SEPOF nº 180/2010

Responsável/Interessado: EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA e PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, (CPF: nº ***. 934.452**), Prefeito à época do Município de IPIXUNA DO PARÁ, no valor de R\$ 1.363.632,56 (um milhão, trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

ACÓRDÃO N.º 63.282

(Processo TC/519193/2019)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO N.º 58.162, de 25/10/2018

Recorrente: LÍRIA RUIZ LIRA

Advogado: Dr. JOÃO CÉSAR MARTINS CARDOSO – OAB/PA nº 20.569

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX do Regimento Interno, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pela Sra. LÍRIA RUIZ LIRA e, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se na íntegra os termos do ACÓRDÃO n.º 58.162, de 25/10/2018.

ACÓRDÃO N.º 63.283

(Processo TC/519054/2011)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio ALEPA nº. 177/2010. Responsável/Interessado: MARINEZ PINHEIRO GONÇALVES DE OLIVEIRA – Ação Labinho Empreendimento Social

Advogados: ADRIANO BORGES DA COSTA NETO, OAB/PA nº 23.406 e ROBSON CRISTIANO LEÃO MATOS, OAB/PA nº 9.314

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “d”, c/c os arts. 62 e no art. 82, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. MARINEZ PINHEIRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (C.P.F. nº. 745.905.882-34), a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo 04 (quatro) parcelas nos valores de R\$-15.000,00 (quinze mil reais) cada, atualizadas a partir de 31/05/10, 22/07/2010, 21/09/2010 e 21/12/2010, respectivamente, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, perfazendo o total corrigido de R\$270.766,19 (duzentos e setenta mil, setecentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos);

2) Aplicar-lhe multa de R\$27.076,62 (vinte e sete mil, setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Data inicial	Valor Histórico	Valor corrigido até a data 28/06/2022
31/05/2010	15.000,00	68.631,82
22/07/2010	15.000,00	68.102,05
21/09/2010	15.000,00	67.479,33
21/12/2010	15.000,00	66.552,99
TOTAL	60.000,00	270.766,19

ACÓRDÃO N.º 63.284

(Processo TC/524860/2011)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio ALEPA nº 136-GP/2010. Responsável/Interessado: GREICIO HILÁRIO LIRA e ASSOCIAÇÃO RENASCER VIDAS

Relator: Conselheiro: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. GREICIO HILÁRIO LIRA, ex-Presidente da Associação Renascer Vidas, no valor de R\$-24.000,00 (vinte e quatro mil reais), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 63.285

(Processo TC/503243/2014)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS, referente ao exercício financeiro de 2013.

Responsável: JOAQUIM PASSARINHO PINTO DE SOUZA PORTO.

Advogado: REGINALDO DA MOTTA CORREA DE MELO JÚNIOR – OAB/PA 10.769

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOAQUIM PASSARINHO PINTO DE SOUZA PORTO (CPF: ***063.282-**), ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas, no valor de R\$-229.082.140,88 (duzentos e vinte e nove milhões, oitenta e dois mil, cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos).

ACÓRDÃO N.º 63.286

(Processo TC/503414/2014)

Assunto: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, referente ao exercício financeiro de 2013.

Responsável: JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES (CPF: ***809.872-**), ex-Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade referente ao exercício de 2013, no valor de R\$149.133.332,54 (Cento e quarenta e nove milhões, cento e trinta e três mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos);

2) Recomendar à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade que:

2.1) observe os princípios orçamentários, bem como legislação pertinente na elaboração de sua peça orçamentária com vista a evitar a superestimação de receitas orçamentárias;

2.2) crie condições para que seja atendido ao que determina art. 2º, inciso VI da Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, *ipsis litteris*: